



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 575.608 - RJ (2014/0224758-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ELENY FOISER DE LIZA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
VANESSA MARTINS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELLUS SOUSA LEAL DE ABREU
ADVOGADO : SEBASTIÃO ROBERTO DA ROSA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. DANO MORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. CONTRATO FIRMADO POR FALSÁRIO. VALOR EXORBITANTE DA INDENIZAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PADRÃO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal Superior quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedentes.

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 575.608 - RJ (2014/0224758-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

O agravante alega que o montante indenizatório fixado em R\$10.000,00 (dez mil reais) é exorbitante, destoando dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade.

Sustenta que não é o caso de incidência da Súmula nº 7/STJ e que o valor fixado a título de danos morais deve corresponder proporcionalmente à gravidade do ilícito causado.

Por fim, requer o provimento do agravo para minorar o valor indenizatório arbitrado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 575.608 - RJ (2014/0224758-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu pela legitimidade passiva do recorrente com base nos elementos fático-probatórios contidos nos autos, como se infere do seguinte trecho:

'Conforme se pode verificar nas provas constantes no processo, nos autos do processo nº 0019524-28.2010.19.0066, referente à ação de prestação de contas que o apelante ajuizou em face do apelado, houve sentença datada de fls.18/09/2012, que rejeitou as contas apresentadas pelo apelado, por falta de documentos que lhes desse suporte e, outra sentença, datada de 27/02/2013, que homologou as contas apresentadas pelo apelante, nas quais este não era devedor do apelado (fls. 48/49).

As decisões acima referidas não desconstituíram nenhum crédito em favor do apelado, mas sim reconheceram que jamais existiu qualquer crédito a seu favor e contra o apelante. Portanto, totalmente desinfluyente se houve cessão do crédito antes ou depois dessas decisões, bem como se foi ou não o apelado quem apontou o nome do apelante aos cadastros negativos de crédito. Uma vez que tal crédito jamais existiu, nunca poderia ter sido cedido, consistindo essa cessão indevida o ato ilícito praticado pelo apelado, que culminou com o recebimento, por parte do apelante, de diversas correspondências de cobrança e a inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito' (fl. 183).

A modificação desse entendimento demandaria a revisão dos referidos elementos de prova, providência que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Quanto à pretensão recursal de redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Referida quantia não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, consoante se colhe dos seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. DANOS MORAIS. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO ESTIPULADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão do entendimento proferido na origem, com base na responsabilidade da instituição financeira, pela má prestação de serviços bancários, demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, o qua atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

2. No caso vertente, a indenização fixada no montante de R\$ 20.750, 00 (vinte mil, setecentos e cinquenta reais) , além de atender as circunstâncias do caso concreto, não escapa à razoabilidade, nem se distancia dos parâmetros adotados por este Tribunal. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa' (AgRg no Ag 1395042/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 22/02/2012).

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. INCIDÊNCIA JUROS DE MORA.

1. o STJ já firmou entendimento de que é razoável a condenação a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito.

2. (...)

3. Agravo regimental desprovido' (AgRg no REsp 1202806/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (fls. 280/281 e-STJ).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0224758-9

AgRg no
AREsp 575.608 / RJ

Números Origem: 00070120820138190066 100104193210145 201424559067 3011653115997
70120820138190066

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ELENY FOISER DE LIZA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
VANESSA MARTINS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELLUS SOUSA LEAL DE ABREU
ADVOGADO : SEBASTIÃO ROBERTO DA ROSA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ELENY FOISER DE LIZA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
VANESSA MARTINS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELLUS SOUSA LEAL DE ABREU
ADVOGADO : SEBASTIÃO ROBERTO DA ROSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.